

AO EXPEDIENTE DO DIA  
12 de 10 de 17  
PRESIDENTE



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA



Ofício nº 302/2017/GPGJ/PB

João Pessoa, 11 de outubro de 2017

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado Gervásio Maia**  
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba  
João Pessoa - PB

Assunto: Projeto de Lei Complementar

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminhamos a Vossa Excelência nos termos do que dispõe o artigo 127, § 2º da Constituição Federal c/c o artigo 15, inciso IV da Lei Complementar nº 97/2010 – Lei Orgânica do Ministério Público, Projeto de Lei Complementar, de iniciativa deste Órgão Ministerial, que Modifica a redação de dispositivo da Lei Complementar nº 97/2010 (Lei Orgânica do Ministério Público), decorrente de deliberação tomada pelo Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, em sua 8ª sessão ordinária, para tramitação de praxe nessa Casa Legislativa, com fundamento na justificativa inclusa.

Atenciosamente,

**Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho**  
Procurador-Geral de Justiça  
Presidente do ECPJ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA

Adelson Gonçalves da Silva  
MAT. 291.504-3

Rua Rodrigues de Aquino, s/n. Centro - João Pessoa - PB - CEP: 58.013-030  
Fone: (83) 2107-6075 - Fax: 2107-6003 - Home Page: [www.mppb.pb.br](http://www.mppb.pb.br)

AS 1478 - 11/10/2017



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Nº 39 / 2017



Projeto de Lei Complementar nº 2017

Base Normativa: Resolução CNMP nº 149/2016, que dispõe sobre a realização de correções e inspeções no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados e dá outras providências.

Dá nova redação a dispositivos da Lei Complementar nº 97/2010 (Lei Orgânica do Ministério Público).

Art. 1º. O inciso II do artigo 24, o inciso IV do art. 43 e os artigos 178 a 186 da Lei Complementar nº 97, de 22 de dezembro de 2010 (Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba), publicada nº DOE, em sua edição suplementar nº 14.526, de 23.12.2010, passam a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 24. [...]

II - realizar inspeções e correções nas Procuradorias de Justiça

Art. 43. [...]

IV - realizar correção permanente, nos autos em que oficiar, comunicando, trimestralmente, à Corregedoria-Geral do Ministério Público acerca da qualidade dos trabalhos, salvo nos casos de urgência, quando a comunicação será imediata;

Art. 178. A atividade funcional dos membros do Ministério Público está sujeita a:

I - correção ordinária;

II - correção virtual;

III - correção permanente;

IV - correção extraordinária;

V - inspeção.

Parágrafo único - Caberá ao Corregedor-Geral regulamentar a realização das correções e inspeções.

**Art. 179.** As correições ordinárias serão realizadas a cada três anos, pelo menos, nos seguintes órgãos:

- I - Subprocuradores-Gerais;
- II - Procuradores de Justiça;
- III - Promotores de Justiça;
- IV - Promotores de Justiça Substitutos;
- V - Centro de Estudo e Aperfeiçoamento Funcional;
- VI - Escola Superior do Ministério Público; e
- VII - Grupos com atribuições especiais.

Parágrafo único. Na mesma periodicidade, poderão ser correccionados os órgãos de apoio técnico, auxiliares e estruturas equivalentes, bem como os serviços auxiliares do Ministério Público.

**Art. 180.** A correição ordinária é o procedimento ordinário e periódico de verificação ampla da regularidade, eficiência e pontualidade dos órgãos, unidades, cargos ou serviços do Ministério Público no exercício de suas funções, bem como do cumprimento das obrigações legais e das determinações dos órgãos de Administração Superior.

Parágrafo único. As correições ordinárias serão realizadas anualmente em, no mínimo, um terço de cada órgão mencionado nos incisos e parágrafo do art. 179.

**Art. 181.** A correição virtual consiste no acesso às redes de computadores e aos sistemas de informática que contenham dados referentes às atividades dos órgãos, unidades, cargos ou serviços do Ministério Público, de forma ordinária e permanente.

**Art. 182.** A correição permanente será procedida pelos Procuradores de Justiça ao examinar os autos em que devam officiar.

**Art. 183.** A correição extraordinária será realizada sempre que houver necessidade, por deliberação dos órgãos da Administração Superior, do Conselho Nacional do Ministério Público e por iniciativa do Corregedor-Geral, de ofício ou em face de notícias ou reclamações de qualquer pessoa relativas a falhas, omissões ou abusos que possam comprometer a atuação do Órgão, o prestígio da Instituição ou a regularidade de suas atividades.

**Art. 184.** A inspeção é o procedimento eventual de verificação específica do funcionamento eficiente dos órgãos, unidades, cargos ou serviços do Ministério Público, havendo evidências de irregularidades.

**Art. 185.** Concluída a correição ou a inspeção, o Corregedor-Geral do Ministério Público ou a autoridade a quem for delegado o ato elaborará relatório circunstanciado e o apresentará ao membro correccionado/inspecionado, ao Procurador-Geral de Justiça e aos órgãos colegiados da Administração Superior, até o mês subsequente à sua elaboração.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral do Ministério Público, de ofício ou à vista das informações enviadas pelos Procuradores de Justiça e pelos Promotores Corregedores, fará aos membros do

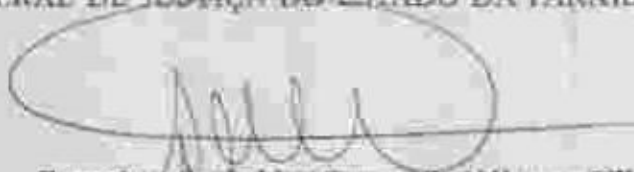


Ministério Público, oralmente ou por escrito, em caráter reservado, as recomendações ou orientações que julgar cabíveis, dando-lhes ciência dos elogios.

**Art. 186.** Com base nas informações colhidas nas correições e inspeções, o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá baixar instruções aos Procuradores e Promotores de Justiça”.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de outubro de 2017.



Francisco Seraphico Ferraz da Nóbrega Filho  
Procurador-Geral de Justiça





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**



**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta de alteração legislativa tem por objetivo a atualização da Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba – Lei Complementar nº 97/2010, diante do novo regime de Correções e Inspeções definido pelo Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 149, publicada em 26 de julho de 2016, que trouxe novos conceitos para os procedimentos correicionais, assim como inovações quanto aos órgãos passíveis de fiscalização e à periodicidade.

Diante do acima mencionado, observa-se a necessidade da alteração na forma posta, assim como a urgência em sua tramitação, tendo em vista a aplicabilidade nas Correções e Inspeções do exercício de 2017.

**Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho**  
Procurador-Geral de Justiça

PEDIDO DE VISTA  
Concedido ao Deputado  
Em \_\_\_\_\_  
Folhas \_\_\_\_\_

PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATERIAS  
SUJEITAS A APRECIACAO DA COMISSAO DE CONSTITUICAO, JUSTICA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSOES PERMANENTES E/OU TEMPORARIAS

Registro no Livro de Plenário  
As fls. \_\_\_\_\_ sob o nº \_\_\_\_\_  
Em 26/10/2017  
Funcionário \_\_\_\_\_

No ato da entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
( ) Pagina (s) e ( )  
Documento (s) em anexo.  
Em 1 / 2017.  
Assessor \_\_\_\_\_

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO  
DESIGNO COMO RELATOR  
DEPUTADO Sr. Henrique Rêgo  
EM 26, 10, 17  
Presidente \_\_\_\_\_

COMISSÃO: Administração  
DESIGNO COMO RELATOR  
DEPUTADO \_\_\_\_\_  
EM 1 / 1  
PRESIDENTE \_\_\_\_\_



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do**

**Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**

**Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos**



**CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO**

**Propositura: Projeto de Lei Complementar Nº 39/2017**

**Autoria: Procuradoria-Geral de Justiça**

**Ementa: Dá nova redação a dispositivos da Lei Complementar nº 97/2010 (Lei Orgânica do Ministério Público).**

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa [seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto], nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 16 de outubro de 2017.

**Willamy Bergue Figueredo de Melo**  
Assistente Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 39/2017

Dá nova redação a dispositivos da Lei Complementar nº 97/2010 (Lei Orgânica do Ministério Público). **PARECER PELA ADMISSIBILIDADE.**

**AUTOR:** Procurador-Geral de Justiça

**RELATOR:** Hervazio Bezerra

**PARECER Nº 1596/2017**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei Complementar nº 39/2017**, de autoria do Excelentíssimo Senhor *Procurador-Geral de Justiça*, o qual "Dá nova redação a dispositivos da Lei Complementar nº 97/2010 (Lei Orgânica do Ministério Público)."

A proposta, em síntese, dá nova redação a dispositivos da Lei Orgânica do Ministério Público que tratam das correições no âmbito do Ministério Público.

Alega o autor que a Lei Orgânica do Ministério Público precisa ser atualizada, tendo em vista o novo regime de Correições e Inspeções definidos pelo CNMP.

A matéria constou no expediente do dia 17 de outubro de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



## II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, de autoria do Excelentíssimo Senhor *Procurador-Geral de Justiça*, é importante para a sociedade, pois traz à discussão a atualização da Lei Orgânica do Ministério Público no que diz respeito às correções e inspeções no âmbito dos órgãos daquele órgão constitucional.

A apresentação de Projeto de Lei que trata da Lei Orgânica do Ministério Público, conforme art. 128, V, da **Constituição Estadual**, notadamente no que diz respeito à atividade correcional, que são "*procedimentos administrativos de sua competência e demais matérias necessárias ao cumprimento de suas finalidades*", é de iniciativa privativa do Procurador-Geral de Justiça, de sorte que este Projeto é **formal e materialmente constitucional**.

No que diz respeito à juridicidade da proposição, por ter a Constituição Federal disposto, nos termos do parágrafo 2º de seu artigo 130-A, que "*competem ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público*", e o Conselho Nacional, por sua vez, ter editado a **Resolução nº 149/2016**, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de correções e inspeções no âmbito do Ministério dos Estados, analisamos a referida Resolução e observamos que a redação que consta no PLC nº 39 está em harmonia ao que determina a norma nacional, de maneira que esta proposição possui juridicidade.

Nestas condições, opinó, seguramente, pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 39/2017, tendo em vista a sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 26 de outubro de 2017.

DEP. HERVAZIO BEZERRA  
Relator



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da Relatora, opina pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 39/2017, tendo em vista a sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE**.

E o parecer:

Sala das Comissões, em 26 de outubro de 2017.

  
DEP. ESTELA BEZERRA  
Presidente

Aprovação pela Comissão  
em 31/10/17

  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

  
DEP. RAONI MENDES  
Membro

DEP. TROCOLLI JÚNIOR  
Membro

  
DEP. JOÃO GONÇALVES  
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Membro

  
DEP. DANIELLA RIBEIRO  
Membro



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 39/2017

Dá nova redação a dispositivos da Lei Complementar nº 97/2010 (Lei orgânica do Ministério Público) **PARECER DE MÉRITO PELA APROVAÇÃO.**

**AUTOR:** Procurador-Geral de Justiça

**RELATOR ESPECIAL (A):** Dep.

**P A R E C E R Nº \_\_\_\_\_/2017**

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei Complementar nº 39/2017**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, o qual "**Dá nova redação a dispositivos da Lei Complementar nº 97/2010 (Lei Orgânica do Ministério Público).**".

A proposta, em síntese, dá nova redação a dispositivos da Lei Orgânica do Ministério Público que tratam das correições no âmbito do Ministério Público.

Justificando a iniciativa da proposição, alega o autor que a Lei Orgânica do Ministério Público precisa ser atualizada, tendo em vista o novo regime de Correições e Inspeções definidos pelo CNMP.

A matéria constou no expediente do dia 17 de outubro de 2017 e já foi aprovada na CCJR.

Instrução processual em termos

Tramitação na forma regimental

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Deputado Renato Gadelha é deveras benéfica para o funcionalismo público, pois tem por objetivo harmonizar com as determinações do Conselho Nacional do Ministério Público as correções e inspeções administrativas do Ministério Público local.

Modernizar a maneira como o funcionalismo público é fiscalizado no que diz respeito a execução do seu *munus* é comportamento que deve pautar a gestão de todo e qualquer tipo de administrador público.

Ora, não obstante ser o termo interesse público um conceito jurídico indeterminado, para Celso Antonio Bandeira de Melo<sup>1</sup>, "*o interesse público nada mais é que a dimensão pública dos interesses individuais; ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto participe da Sociedade*", de maneira que as determinações deste Projeto de Lei atendem os anseios do interesse público, uma vez que, com a modernização da inspeção e correção nos órgãos do Ministério Público, a possibilidade de que o serviço prestado a população seja cada vez melhor será aprimorada.

Pois bem, O Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa, designou esta relatoria especial para analisar a conveniência da oportunidade desta proposição no que diz respeito sua área temática. Assim, por evidentemente tratar de administração pública, esta relatoria especial apreciará seu mérito, utilizando como fundamento, por analogia, os termos da norma que se extrai do artigo 31, inciso V, do regimento interno desta casa.

Zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia é um comportamento que, por determinação constitucional, deve ser buscado incansavelmente pelo Ministério Público, devendo ser a atualização dos sistemas de correção interna constante, de modo que entendemos que esta proposta é extremamente válida para a sociedade paraibana, pois a população receberá o

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.



atestado de que o poder público verdadeiramente se preocupa com a qualidade do serviço prestado a população.

Desta feita, como esta propositura legislativa, de iniciativa ministerial, positiva legitimamente rege as regras de atualização no que diz respeito ao seu sistema...



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



atestado de que o poder público verdadeiramente se preocupa com a qualidade do serviço prestado a população.

Desta feita, como esta propositura legislativa, de iniciativa ministerial, positiva legitimamente regras de atualização no que diz respeito ao seu sistema interno de correição e inspeção do serviço prestado, entendemos ser congruentes seus termos.

Assim, no mérito, entendemos que a propositura é **pertinente e oportuna**, pois materializa o objetivo constitucional explícito da promoção do bem de todos.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 39/2017

É o voto.

Sala das Comissões, em 05 de dezembro de 2017.

DEP.

  
Relator



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO  
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
39/2017 - DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA  
PARAÍBA.

Emenda: Dá nova redação a dispositivos da Lei  
Complementar nº 97/2010 (Lei Orgânica do Ministério  
Público)

Certifico, que foi emitido parecer favorável a propositura  
pelo Deputado Bruno Cunha Lima, designado pela Mesa  
Diretora como Relator Especial e APROVADO em 1ª  
Turno, por unanimidade, na 1ª Sessão Extraordinária da  
Ordem do Dia 05 de dezembro de 2017.

**GERVÁSIO MAIA**  
Presidente



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO  
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
39/2017 - DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA.**

**Emenda:** Dá nova redação a dispositivos da Lei  
Complementar nº 97/2010 (Lei Orgânica do Ministério  
Público).

Certifico, que a propositura foi **APROVADO** em 2º Turno  
por unanimidade, na Sessão da Ordem do Dia 12 de  
dezembro de 2017.

**GERVÁSIO MAIA**  
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício nº 937/2017/ALPB/GP

João Pessoa, 12 de dezembro de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador do Estado da Paraíba  
Palácio da Redenção  
Nesta:

Assunto: Autógrafo nº 809/2017 - Projeto de Lei Complementar nº 39/2017

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 809/2017 referente ao Projeto de Lei Complementar nº 39/2017, de autoria do Ministério Público, que "Dá nova redação a dispositivos da Lei Complementar nº 97/2010 (Lei Orgânica do Ministério Público)."

Atenciosamente,

  
**Deputado GERVÁSIO MAIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba

RECEBIL  
Em 13/12/17  
Antonio S. Pereira



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 809/2017

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 39/2017

AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO

Dá nova redação a dispositivos da Lei Complementar nº 97/2010 (Lei Orgânica do Ministério Público).

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

Art. 1º O inciso II do art. 24, o inciso IV do art. 43 e os artigos 178 a 186 da Lei Complementar nº 97, de 22 de dezembro de 2010 (Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba), publicada no DOE, em sua edição suplementar nº 14.526, de 23 de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. [...]

II- realizar inspeções e correições nas Procuradorias de Justiça;

Art. 43. [...]

IV – realizar correição permanente, nos autos em que officiar, comunicando, trimestralmente, à Corregedoria-Geral do Ministério Público acerca da qualidade dos trabalhos, salvo nos casos de urgência, quando a comunicação será imediata;

Art. 178. A atividade funcional dos membros do Ministério Público está sujeita a:

I – correição ordinária;

II – correição virtual;

III – correição permanente;

IV – correição extraordinária;

V – inspeção.

**Parágrafo único.** Cabe à Corregedoria-Geral regulamentar a realização das correições e inspeções.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**Art. 179.** As correções ordinárias serão realizadas a cada 3 (três) anos, pelo menos, nos seguintes órgãos:

- I – Subprocuradores-Gerais;
- II – Procuradores de Justiça;
- III – Promotores de Justiça;
- IV – Promotores de Justiça Substitutos;
- V – Centro de Estudo e Aperfeiçoamento Funcional;
- VI – Escola Superior do Ministério Público; e
- VII – Grupos com atribuições especiais.

**Parágrafo único.** Na mesma periodicidade, poderão ser correccionados os órgãos de apoio técnico, auxiliares e estruturas equivalentes, bem como os serviços auxiliares do Ministério Público.

**Art. 180.** A correção ordinária é o procedimento ordinário e periódico de verificação ampla da regularidade, eficiência e pontualidade dos órgãos, unidades, cargos ou serviços do Ministério Público no exercício de suas funções, bem como do cumprimento das obrigações legais e das determinações dos órgãos de Administração Superior.

**Parágrafo único.** As correções ordinárias serão realizadas anualmente em, no mínimo, 1/3 (um terço) de cada órgão mencionado nos incisos e parágrafo do art. 179.

**Art. 181.** A correção virtual consiste no acesso às redes de computadores e aos sistemas de informática que contenham dados referentes às atividades dos órgãos, unidades, cargos ou serviços do Ministério Público, de forma ordinária e permanente.

**Art. 182.** A correção permanente será procedida pelos Procuradores de Justiça ao examinar os autos em que devam officiar.

**Art. 183.** A correção extraordinária será realizada sempre que houver necessidade, por deliberação dos órgãos da Administração Superior, do Conselho Nacional do Ministério Público e por iniciativa do Corregedor-Geral, de ofício ou em face de notícias ou reclamações de qualquer pessoa relativas a falhas, omissões ou abusos que possam comprometer a atuação do Órgão, o prestígio da Instituição ou a regularidade de suas atividades.



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Art. 184.** A inspeção é o procedimento eventual de verificação específica do funcionamento eficiente dos órgãos, unidades, cargos ou serviços do Ministério Público, havendo evidências de irregularidades.

**Art. 185.** Concluída a correição ou a inspeção, o Corregedor-Geral do Ministério Público ou a autoridade a quem for delegado o ato elaborará relatório circunstanciado e o apresentará ao membro correccionado/inspecionado, ao Procurador-Geral de Justiça e aos órgãos colegiados da Administração Superior, até o mês subsequente à sua elaboração.

**Parágrafo único.** O Corregedor-Geral do Ministério Público, de ofício ou à vista das informações enviadas pelos Procuradores de Justiça e pelos Promotores Corregedores, fará aos membros do Ministério Público, oralmente ou por escrito, em caráter reservado, as recomendações ou orientações que julgar cabíveis, dando-lhes ciência dos elogios.

**Art. 186.** Com base nas informações colhidas nas correições e inspeções, o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá baixar instruções aos Procuradores e Promotores de Justiça."

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba: "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 12 de dezembro de 2017.

  
**GERVÁSIO MAIA**  
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO**

**ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS**

**OFÍCIO Nº 937/2017/ALPB/GP**

**AUTÓGRAFO Nº 809/2017**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 39/2017**

**AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO**

**EMENTA:** Dá nova redação a dispositivos da Lei Complementar nº 97/2010  
(Lei Orgânica do Ministério Público)

**Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 04**

Recebido em:

31.12.17

Nome:

[Assinatura]